



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolo e-SIC.RJ:</b>	7479/2019
<b>Assunto:</b>	Em sua solicitação de acesso à informação o Requerente, solicita: "A cópia integral do processo administrativo E-30/001/497/2017 referente a um contrato assinado entre a Secretaria de Esportes e o Instituto SESSUB."
<b>Resposta:</b>	Em "Resposta enviada pelo Sr. Subsecretário de Gestão e Planejamento da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude. Caso o solicitante tenha interesse, poderá interpor recurso perante a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude no prazo de 10 (dez) dias corridos."
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	09/12/2019, 17:33:02 hs, – tempestivo.
<b>Ementa:</b>	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da negativa do pedido de acesso à informação.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude - SEELJE



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

### 1 RELATÓRIO

1.1 O Requerente formula o seu pedido ao Órgão requerido, nos seguintes termos:

Solicito a cópia integral do processo administrativo E-30/001/497/2017 referente a um contrato assinado entre a Secretaria de Esportes e o Instituto SESSUB.

1.2 Em resposta o Órgão requerido em sede singular e em 1ª e 2ª Instâncias, assim se pronuncia:

Prezado, segue anexo a resposta enviada pelo Sr. Diretor da Diretoria Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Caso o solicitante tenha interesse, poderá interpor recurso perante a Subsecretaria de Gestão e Planejamento da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude no prazo de 10 (dez) dias corridos.

1.3 Registre-se, por oportuno, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em Terceira Instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.4 Ressalta-se que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto em **09 de dezembro de 2019**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI, *cujo teor, do recurso interposto, transcrevemos a seguir:*

Mais uma vez, a Seelje ignora o conteúdo do recurso para esconder informações de um projeto pago com dinheiro público. Mais uma vez, rasga princípios básicos da Administração Pública, como transparência.

O processo administrativo solicitado não tem NADA A VER com o processo 116.158-9/18, em andamento no Tribunal de Contas do Estado. Esse processo do TCE analisa os contratos de gestão 02/2015 e 02/2016, assinados com as organizações sociais SOLAZER – O CLUBE DOS EXCEPCIONAIS e ECOS.

Minha solicitação é sobre o Contrato de Gestão nº 01/2018.

Portanto, reitero o acesso à cópia integral do processo administrativo E-30/001/497/2017, referente a um contrato assinado entre a Secretaria de Esportes e o Instituto SESSUB.

Espero que a Ouvidoria Geral do Estado, ligada à Controladoria Geral do Estado, resolva essa questão. Não é aceitável que um governo que prega a moralidade esconda informações públicas. Esse Contrato de Gestão,



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

aliás, deveria estar no site da Seelje desde o momento da assinatura.

1.5 De toda sorte, não poderemos esquecer que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação – LAI, ao regulamentar aquele direito fundamental, consagrou o princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** e a sua **restrição** – *sempre deverá ser tratada como uma exceção* –, com o intuito de garantir o direito constitucional de acesso à informação.

1.6 Deste modo, não estando às informações consignadas nos dados abertos à sociedade, tais solicitações – *em respeito ao estado democrático de direito, possibilitando com essa informação o controle social da administração pública incluído neste caso o combate à corrupção* –, poderão ser requisitadas nos termos do art. 10 da LAI: “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, considerando, em todos os casos, as restrições das informações **classificadas** ou **pessoais “sensíveis”**.

1.7 Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que “a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação”.

1.8 Por meio de *e-mail*, datado de 12.12.2019, às 15:25, em respostas as solicitações efetuadas por este Órgão de Controle Interno, foi encaminhado cópia do mandado de segurança nº 0078631-89.2019.8.19.0000, cujo teor pode ser assim estratificado:



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Cientifique-se o Sr. Secretário impetrado sobre a medida ora concedida, que deverá ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas da sua ciência, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (...) limitada a R\$ 5.000,00 (...) bem assim para prestar informações no prazo legal, com que fica suspenso, por ora, aquele prazo de defesa, que deverá ser contado a partir da entregada documentação a que se refere esta decisão liminar.

1.9 Não obstante ao relatado no parágrafo pretérito, foi verificado, em pesquisa no *site* do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, no ícone “Consulta Processual e Serviços”, nos autos do administrativo TCE/RJ nº 116.158-9/18 – que na assentada de 16.10.2019, nos termos do voto de lavra Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerron –, aquela colenda Casa de Contas decidiu pela citação dos responsáveis – para apresentação de razões de defesa ou recolhimento do débito apurado –, **naquele voto**, não é citado o **Instituto SESSUB**, deste modo, o administrativo, em questão, que subsidiou a contratação, entre o Órgão requerido e o instituto, não foi objeto da promoção daquele Órgão de Controle Externo, desta forma, o mesmo não restaria afeto ao mandado de segurança comentado no **subitem 1.8** deste relatório, que poderia ser objeto do acesso à informação, *na época oportuna*, nos termos do pedido formulado pelo requerente.

1.10 De outra banda e importante frisar que: (i) o mandado de segurança é datado de **11 de dezembro de 2019**; e (ii) e o pedido de acesso à informação foi solicitado em **29 de outubro de 2019**, às 17:33:02, deste modo, na época solicitada, aquele *Writ* constitucional não era impeditivo para a disponibilização de cópia do processo administrativo, na forma do pedido de acesso à informação.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.11 Desta forma, o Órgão requerido deve fornecer ao solicitante *“cópia integral do processo administrativo E-30/001/497/201, referente a um contrato assinado entre a Secretaria de Esportes e o Instituto SESSUB”*.



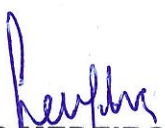
GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## 2. PARECER


Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido não disponibilizou das informações solicitadas, da mesma forma que as justificativas não corroboraram tal expediente, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, instando o Órgão requerido a disponibilizar ao Requerente as informações solicitadas no pedido de acesso à informação, nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.475/18, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da disponibilização desta informação no Sistema e-SIC.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.

  
**LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA**  
Auditor do Estado  
Id. 1943741-2

  
**RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA**  
Auditor do Estado  
Assessor  
Id. 1958653-1

  
**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

  
**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pela **PROVIMENTO** nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 7479/2019, direcionado à Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude – SEELJE.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.

  
**MAGNO TARCÍSIO DE SÁ**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id. 1943752-8